

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**

**(Do Sr. Sérgio Brito)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e dos valores culturais associados;

II – o desenvolvimento sustentável local, regional e do País;

III - a geração de riqueza, redução das desigualdades regionais, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

IV – o fortalecimento das organizações sociais locais;

V - o uso eficiente e racional dos recursos florestais;

VI - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso aos recursos florestais e aos benefícios decorrentes de sua utilização;

VII – a universalidade e equidade no acesso à Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta, sem qualquer espécie de discriminação;

VIII – a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta em todas as esferas de governo;

IX – a transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados à implementação da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta;

X - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias de processamento dos recursos florestais;

XI - a utilização de empreendedores locais e de mão de obra regional; e

XII – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, as comunidades locais, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta:

I – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

II – promover o processamento local dos recursos florestais;

III- incentivar a agregação de valor aos produtos e serviços da floresta;

IV – incentivar a diversificação industrial;

V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de tecnologias para o beneficiamento e industrialização dos produtos florestais;

VI – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias;

VII – promover a assistência técnica e a capacitação profissional dos trabalhadores da indústria florestal;

VIII – promover o acesso a serviços de finanças e de crédito; e

IX - fomentar o desenvolvimento de mercados, a comercialização interna e a exportação dos produtos e serviços da floresta.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta:

I – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento, na forma da legislação pertinente;

II – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da legislação em vigor;

III – a assistência técnica durante o ciclo produtivo e nas fases de transformação e de comercialização da produção; e

IV – a certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º O planejamento e a administração da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 6º Ficam proibidas as exportações de produtos da floresta para beneficiamento no exterior de espécies classificadas como estratégicas ou relevantes em ato normativo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva no Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da nada da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cerca de metade do território do Brasil ainda está coberto por vegetação nativa. A maior parte dessa vegetação é formada por florestas tropicais, como a Amazônia e a Mata Atlântica. Outros biomas importantes são o Cerrado, o Pantanal, a Caatinga, o Pampa, e a Zona Costeira e Marinha. Nestes ambientes vivem cerca de 20% das espécies de seres vivos do planeta, o que faz o Brasil um dos países com maior biodiversidade do mundo. Além disso, o País abriga uma grande diversidade sociocultural, representada por mais de 200 povos indígenas e por inúmeras comunidades tradicionais (quilombolas, extrativistas, agricultores familiares, ribeirinhos, dentre outras), que detêm um considerável acervo de conhecimento tradicional sobre o manejo dos recursos da biodiversidade.

Entretanto, esses recursos e conhecimentos não são ainda devidamente aproveitados, mediante a produção de bens e serviços de alto valor agregado. O uso sustentável dos recursos da biodiversidade brasileira pode gerar mais riqueza do que sua substituição pela agropecuária que, muitas vezes, além de impactar a biodiversidade brasileira, demandam grandes quantidades de insumos importados de fora do país.

O fortalecimento das cadeias produtivas e a consolidação de mercados sustentáveis para os produtos e serviços da floresta é fundamental para a conservação e o uso econômico sustentável dos ecossistemas do país. Com isso, o país poderá desenvolver uma nova e vantajosa fronteira econômica, com geração de emprego e renda para as comunidades locais e regionais.

Com o objetivo de criar um ambiente favorável para o desenvolvimento desses produtos e mercados, estamos propondo a instituição

da Política Nacional de Estímulo à Agregação de Valor e Consolidação de Mercado dos Produtos e Serviços da Floresta, com seus princípios, objetivos e instrumentos.

Estamos propondo também a proibição da exportação de produtos não beneficiados para o exterior sempre que esses produtos puderem ser beneficiados no País. O que se observa muitas vezes é que nossas comunidades recebem pela comercialização de produtos da floresta não beneficiados, um valor muito baixo, quando poderiam ser muito melhor remuneradas se essa matéria-prima fosse industrializada. Nesses casos, o lucro principal fica com as indústrias estrangeiras, em prejuízo da nossa população.

Esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para a análise, aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO